

Projeto de Lei Nº ,2017

(Do Sr. Gustavo da Silva Faquim)

Determina a vinculação de programas voltados ao combate à intolerância, seja ela de cunho religioso, sexual, racial, político, social ou regional, nos canais de rádio, televisão e TV por assinatura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º Esta lei determina a vinculação de programas voltados ao combate da intolerância contra minorias, nos canais abertos e públicos de rádio e televisão e nos canais pagos de televisão.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por minoria, os grupos sociais que estejam em inferioridade numérica, subordinação política, econômica ou cultural, ou que sejam constantes alvos de discriminação, como os (as) homossexuais, travestis, negros, mulheres, estrangeiros, pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, religiosos e militantes sociais.

§ 2º Consideram-se programas de combate à intolerância, aqueles produzidos nos formatos de audiovisual e gráfica, passíveis de distribuição/divulgação por meios radiofônicos, televisivos ou canais de mídia audiovisual existentes na internet, e que, obrigatoriamente, contenham temática que promova e incentive o debate acerca das noções de direito e respeito, bem como colaborem diretamente no combate à discriminação e na compreensão e respeito da parcela da população brasileira identificada como minoria, nos termos do § 1º do Art. 1º.

Art 2º Os programas serão vinculados nos canais abertos e públicos de rádio e televisão, bem como nos canais pagos de televisão, tradicionalmente veiculados por meio de assinatura, nos seguintes termos:

I - É responsabilidade das emissoras adequarem seu horário de programação, possibilitando a transmissão dos programas descritos no § 2º do Art. 1º desta Lei;

II - O conteúdo abordado deve levar em conta a rotatividade dos temas.

III - Os canais abertos e públicos de rádio e televisão e os canais pagos de televisão ficam responsáveis pela produção, compra ou utilização de programas produzidos por canais ou entidades terceiras;

IV - A exibição dos programas deve acontecer por tempo igual ou superior a 30 (trinta) minutos semanais, cabendo à emissora, a divisão desse tempo;

V - As emissoras de radiodifusão são obrigadas a transmitir ou retransmitir os programas diariamente, preferencialmente em intervalo de tempo compreendido das 12(doze) às 13(treze) horas e das 20(vinte) às 21(vinte e uma) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados;

VI - Os programas devem ser produzidos no formato de inserções.

Art 3º Partidos políticos, movimentos sociais organizados e sindicatos podem produzir os programas mencionados no § 2º do Art. 1º desta Lei e solicitar sua vinculação em substituição aos programas exibidos pelas emissoras, desde que esses sejam entregues à emissora com antecedência mínima de doze horas da transmissão.

Art 4º Fica criada uma Comissão de estudos para regulamentar e fiscalizar os termos mencionados no artigo anterior e viabilizar uma compensação fiscal às emissoras de rádio e televisão, que atenderem integralmente as exigências dispostas neste Lei.

Art 5º A emissora, em caso de descumprimento desta Lei, estará sujeita às penalidades estabelecidas no Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1.692

Art 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de rádio e televisão, no Brasil, é constitucionalmente um serviço de utilidade pública, disponibilizado a empresas privadas por meio de concessões. A legislação, no entanto, estabelece alguns requisitos que devem ser seguidos, entre eles, a predominância de programas com finalidades educativas, artísticas e informativas.

A preocupação com a regulamentação desse setor decorre do fato de seu grande poder na difusão de informações e forte influência sobre a opinião pública na sociedade.

Portanto, considerando-se que o combate à intolerância, seja ela de cunho religioso, sexual, racial, político, social ou regional, é de extrema urgência em nossa sociedade, entendemos fundamental o estabelecimento de programas que tratem desse tema de forma específica nos meios de comunicação brasileiros.

Ao imputar os canais abertos e públicos de rádio, televisão e os canais pagos de televisão à exibirem em meio a sua grade de programação programas de combate a intolerância, este projeto de lei tem como objetivo, diminuir o preconceito e a intolerância e promover o respeito aos grupos inferiorizados pela sociedade. Tais grupos, mencionados nesta lei, são frequentes vítimas de agressões verbais, psicológicas e físicas, tendo restringidos, seu direito à liberdade, bem como à participação política.

Ao sugerir e não estipular o horário de vinculação de tais programas, a presente Lei garante autonomia na elaboração da grade de programação das emissoras. As emissoras também obtêm flexibilidade na aquisição dos programas, podendo ser de sua própria autoria ou adquiridos de empresas terceiras, mediante compra ou disponibilização gratuita.

Sala das Sessões, _____ de _____ de _____

Deputado Gustavo da Silva Faquim